

LEI N.º 856, DE 27 DE dezembro DE 1999.

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2016.\)](#)

~~Regulamenta a utilização de áreas públicas do Município de Palmas por trailers, quiosques e similares e dá outras providências.~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS~~ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ A exploração da atividade de trailers e quiosques em áreas públicas será exercida, preferencialmente, por portadores de deficiência física e idosos.

~~Art. 2º~~ A autorização para exploração das atividades especificadas no artigo 1º, em área pública, será de incentivo do poder público.

~~Art. 3º~~ A autorização, terá validade de 05(cinco) anos, passível de renovação, será fornecida pela Administração Municipal, por meio de um processo seletivo simplificado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de protocolo do respectivo requerimento, observada a disponibilidade da área.

~~§ 1º~~ Os trailers, quiosques e similares, instalados em áreas públicas até a data da promulgação desta Lei, ficam dispensados do processo seletivo previsto neste artigo, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

~~§ 2º~~ A autorização será concedida exclusivamente aos requerentes que explorem o empreendimento por conta própria, sendo vedada a transferência a terceiros, salvo em caso de herança.

~~§ 3º~~ Em caso de morte o pedido de transferência deverá ser instruído com documentos comprobatórios.

~~§ 4º As pessoas idosas ou portadoras de deficiência física terão prioridade no processo seletivo simplificado de que trata este artigo, nos termos da legislação vigente.~~

~~Art. 4º A localização das áreas públicas onde, serão desenvolvidas as atividades por trailers, quiosques e similares, será definida pelo Poder executivo Municipal, ouvida a comunidade, bem como entidade associativa de moradores.~~

~~Art. 5º A autorização para utilização da área pública não exime o autorizado do cumprimento das normas de postura, saúde pública, segurança, trânsito e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida.~~

~~**Parágrafo Único.** Compete ao poder Executivo Municipal oferecer os meios e serviços necessários ao bom funcionamento das atividades de que tratam esta Lei.~~

~~Art. 6º O Poder Executivo propiciará aos autorizados, citados nesta Lei, os incentivos fiscais e outras vantagens, de acordo com a legislação vigente.~~

~~Art. 7º O autorizado de uso de área pública por trailers, quiosques e semelhantes, obrigar-se-á:~~

- ~~I — manter conservada e limpa a área cedida e adjacente ao estabelecimento;~~
- ~~II — utilizar apenas a área dimensionada na autorização;~~
- ~~III — não comercializar, sob nenhuma hipótese, os produtos vedados pela legislação vigente;~~
- ~~IV — portar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios;~~
- ~~V — Os uniformes terão logotipo, criado pelo Poder Executivo Municipal, para que os autorizados sejam identificados pela comunidade.~~

~~Art. 8º A comercialização de produtos alimentícios fica~~
restrita a:

- ~~I — hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;~~
- ~~II — doces, milhos e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias caseiras e comidas típicas;~~
- ~~III — churrasquinho, cachorros-quentes e sanduíches;~~
- ~~IV — café, leite e chocolate;~~
- ~~V — sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos, caldo-de-cana e similares;~~
- ~~VI — produtos artesanais, de jardinagem e souvenir;~~
- ~~VII — cerveja;~~

~~Parágrafo único.~~ Fica vedada a venda de cerveja, prevista no inciso VII, deste artigo, a menores de idade, nas áreas adjacentes a escolas e em terminais rodoviários, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 9º Não será permitida a comercialização dos seguintes~~
produtos;

- ~~I — jóias, pedras preciosas e perfumes, exceto essências naturais;~~
- ~~II — inflamáveis, explosivos ou corrosivos;~~
- ~~III — armas e munições;~~
- ~~IV — pássaros, animais silvestres e domésticos;~~
- ~~V — equipamentos e aparelhos de som e eletrodomésticos;~~
- ~~VI — produtos usados;~~
- ~~VII — móveis industrializados;~~
- ~~VIII — materiais de construção;~~
- ~~IX — produtos alimentícios não incluídos no parágrafos anterior;~~
- ~~X — quaisquer outros produtos e artigos que, a critério da Administração Municipal, apresentem riscos de vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade.~~

~~Art. 10 As atividades mencionadas nos artigos anteriores serão exercidas em instalações provisórias, montadas segundo padrão adotado pela Administração, trailers, passíveis de remoção, e quiosques já construídos nas praças pelo Poder Executivo, nos termos da Lei.~~

~~Parágrafo único.~~ Fica assegurada a manutenção do padrão atual dos trailers, quiosques e similares já existentes, desde que não contrarie o disposto no art. 5º desta Lei.

~~Art. 11~~ Aqueles que, na data desta Lei, já exerçam atividades em trailers, quiosques ou similares, mediante a verificação realizada pela Administração Municipal, terão o Prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder a regularização dos estabelecimentos.

~~Art. 12~~ O descumprimento do prescrito nesta Lei sujeitará ao autorizado às seguintes sanções, além de outras previstas na legislação vigente:

~~I~~ — advertência;

~~II~~ — multa;

~~III~~ — suspensão temporária, por prazo variável de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias úteis do funcionamento;

~~IV~~ — cancelamento definitivo da autorização

~~Art. 13~~ O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo que for necessário.

~~Art. 14~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

~~Art. 15~~ Revogam-se as disposições em contrário

~~PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS,~~ aos 27
—— dias do mês de dezembro de 1999. 11º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito de Palmas